

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER E RELATÓRIO DO PROJECTO DA
PROPOSTA DE LEI - ADEQUAÇÃO DA LEI
DE DEFESA DO CONSUMIDOR À REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES.

ANGRA DO HEROÍSMO, 21 DE MAIO DE 1991

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1. A Comissão de Política Geral, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores na Ilha de S. Miguel em Ponta Delgada nos dias 23 e 24 de Abril e no dia 23 de Maio na Delegação na Ilha Terceira em Angra do Heroísmo e apreciou o Projecto de Proposta de Lei - Adequação da Lei de Defesa do Consumidor à Região Autónoma dos Açores

2. Para melhor habilitar a Comissão à emissão do presente parecer procedeu-se à audição do Senhor Secretário Geral da A.C.R.A. (Associação dos Consumidores da Região Açores).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa que estamos a examinar oriunda do Grupo Parlamentar do P.S.D., enquadra-se no disposto na alínea f) do nº 1 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e a competência para a sua apreciação compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores conforme dispõe a alínea b) do nº 1 do Artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Os Deputados subscritores usaram do poder que lhes é conferido pela alínea a) do nº 1 do Artº 20º do referido Estatuto.

A proposta apresentada ao abrigo do disposto no Artº 132º do Regimento, foi apresentada sob a forma prevista no nº 1 do Artº 133º do Regimento e admitida visto respeitar os limites constantes do nº 1 do Artº 134º também do mesmo Regimento.

Visa-se com a iniciativa alterar o conteúdo do Artº 12º da Lei 29/81 de 22 de Agosto - Defesa do Consumidor.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. De acordo com o que preceitua o nº 1 do Artº 12º da Lei 29/81 podem existir associações de Defesa do Consumidor constituídas exclusivamente para defesa dos consumidores em geral, dos consumidores seus associados, ou de uns e outros conjuntamente.

2. Todavia só às Associações de Consumidores que virem a defesa dos consumidores em geral, ou, conjuntamente, destes e dos seus associados,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

são consideradas como tendo direito de representatividade genérica desde que nelas se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Terem como objectivo estatutário a defesa dos consumidores em geral;
- b) Possuírem, pelo menos, 7.500 associados;
- c) Serem dirigidas por órgãos livremente eleitos por voto universal e secreto de todos os seus associados (cfr. nº 2 do referido Artº 12º).

3. Assim e em obediência ao que se dispõe no Artº 14º da Lei 29/81, mesmo as Associações que segundo os seus estatutos visam a defesa dos consumidores em geral e sejam dirigidas por órgãos livremente eleitos, se não possuírem 7 500 associados vêem reduzidos os seus direitos e por este facto ficam equiparadas a associações de consumidores sem representatividade genérica.

Ficam, deste modo, pelo menos, sem os direitos conferidos pelas alíneas a), f) e h) do Artº 13º da Lei a que vimos aludindo, ou seja não lhes é reconhecido o estatuto de parceiro social, não tem o direito às insenções fiscais e outros benefícios previstos para as cooperativas de consumo e não lhes é reconhecido o direito de intervir como parte assistente nos processos.

4. A Lei 29/81 ao impôr o número mínimo de 7.500 associados teve em vista a sua aplicação ao todo Nacional. E admite-se como possível a existência de associações com aquele mínimo de associados num território contínuo como o do Continente e com a população que o habita.

Todavia diferente é a realidade na Região Autónoma dos Açores, desde logo, tanto no aspecto geográfico como populacional.

É perfeitamente compreensível que uma Associação criada e sediada no território do Continente não está vocacionada para proteger os interesses dos consumidores das Regiões Autónomas, para além de que, diferentes são as entidades que no território das Regiões Autónomas ou no Continente são concessionárias de serviços públicos, como diferentes são as empresas públicas prestadoras de serviços.

Diversos são também os processos administrativos donde cons-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

tam os elementos referentes às características dos bens e dos serviços e são também, ou podem ser, outros os elementos e condições dos preços e entidades que no processo interveem.

O problema não é sequer de uma simples discussão mais ou menos filosófica, neste caso, sobre se a simples existência de Regiões Autónomas justificaria, só por si - como nos parece - a possibilidade de uma excepção aos princípios gerais, aplicável às Regiões Autónomas.

Trata-se de um problema de natureza prática. A exigência de 7 500 associados impede, absolutamente, a existência de associações que defendem os consumidores em geral e que tenham nos termos legais os poderes de representatividade genérica.

5. Todavia verifica-se que não estamos na Região Autónoma dos Açores perante um problema de falta de iniciativa da criação de associações desta natureza, uma vez que já existe na Região desde 1988 uma Associação denominada A.C.R.A. que visa a defesa dos consumidores em geral.

O que existe na realidade é uma impossibilidade absoluta de atingir o desiderato de 7.500 associados, donde resulta que os habitantes da Região Autónoma dos Açores estão prejudicados pelo facto de não terem acesso a uma Associação que possua a totalidade dos poderes que a Lei confere.

Tenha-se em conta que não existe tão pouco uma delegação de qualquer associação sediada no território do Continente, nem é credível que venha a existir; e mesmo que existisse certamente que não esgotava a necessidade da existência de associações com sede nas Regiões.

6. Parece útil para uma criteriosa apreciação deste problema referir qual o grau de interesse manifestado por parte dos consumidores para com a associação actualmente existente, bem como outros elementos recolhidos na reunião com o Secretário Geral da A.C.R.A.

Estes elementos embora referidos à única Associação existente, podem ser o espelho do que poderá eventualmente acontecer com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

outras que venham a ser criadas, até por força de uma dinamização que a eventual aprovação deste projecto poderá provocar.

7. A A.C.R.A. - Associação de Consumidores da Região Açores foi criada em 1988 tendo sido os seus estatutos publicados no Jornal Oficial nº 19, III série de 17/10/1988, cuja finalidade é a defesa dos legítimos interesses dos consumidores seus associados e dos consumidores em geral.

Em 1990, mais precisamente, no Jornal Oficial nº 36, I série de 4/9/90 o Governo Regional dos Açores declara a A.C.R.A. pessoa colectiva de utilidade pública.

Na sua distribuição espacial na Região Autónoma dos Açores a A.C.R.A. tem secretariados na Horta e Angra do Heroísmo, além do Secretariado Geral na Ilha de S. Miguel, local onde está instalada a Sede Social da Associação.

Tem a Associação cerca de 400 sócios e a sua acção na defesa dos consumidores abrange todos os consumidores em geral na Região Autónoma dos Açores.

Encontram-se em curso acções de sensibilização para que sejam criados núcleos da A.C.R.A. em todos os concelhos da Região.

No campo das relações institucionais estas circunscrevem-se ao Instituto de Defesa do Consumidor, Secretaria Regional da Economia e Secretaria Regional de Juventude e Recursos Humanos.

A Associação já requereu junto do Secretário da Economia para que a Divisão de Qualidade fosse implementada ao fim para o qual foi criada uma vez que é um organismo de importância capital para a qualidade dos bens postos à disposição dos consumidores em geral.

Foi também solicitada a criação de um centro de arbitragem de conflitos de consumo na Região dos Açores, o qual todavia ainda não foi criado.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão parece-lhe tecnicamente mais perfeita a seguinte redacção para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo Único

É aditado um número 3 ao artigo 12º da Lei nº 29/81, de 22 de Agosto, com a seguinte redacção:

"3. A exigência constante da alínea b) do nº anterior será de 500 associados, desde que a área de acção da Associação se limite a uma das Regiões Autónomas".

É este o parecer da Comissão que foi aprovado por unanimidade.

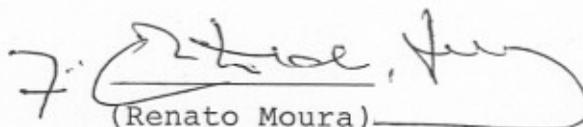
Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1991.

O Relator,


(José Maria Bairos)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,


(Renato Moura)